

A

IBAMA – GERENCIA EXECUTIVA EM GOIÁS (UASG 193108)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2026 - (Processo Administrativo nº 02010.002334/2025-91)

DEPTO. DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 11/2026 (SRP) – Processo Administrativo nº 02010.002334/2025-91 – UASG 193108

23 de setembro de 2026

AO SENHOR PREGOEIRO E À EQUIPE DE APOIO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2026 – IBAMA, GERÊNCIA EXECUTIVA EM GOIÁS (UASG 193108)

ECO SISTEMA AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ sob o nº 41.663.890/0001-07**, com sede na Via de Acesso 08, Qd. L, Lt 10, Cs 02, Setor Granja Cruzeiro do Sul, Goiânia-GO, **CEP 74.573-110, Inscrição Municipal nº 535.478-1**, com endereço eletrônico dorvil@ecosistemaambiental.com.br, neste ato representada por seu representante legal **Dorvil Ferreira Júnior**, portador do **CPF nº 888.295.451-04**, licitante devidamente credenciada e participante do **Pregão Eletrônico nº 11/2026**, vem, respeitosamente, com fundamento no *artigo 165, inciso I, alíneas "b" e "c", da Lei nº 14.133/2021*, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que habilitou e declarou vencedora a licitante **AGM GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA**, requerendo, desde logo, a aplicação do regime de efeito suspensivo que lhe é próprio e a oportuna remessa dos autos à autoridade superior competente, nos termos estritos do *artigo 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021*, pelas razões de fato e de direito a seguir deduzidas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso fundamenta-se expressamente no *artigo 165, inciso I, alíneas "b" e "c", da Lei nº 14.133/2021*, cujo teor normativo preconiza de modo literal:

"Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; [...]"*

Em idêntica direção normativa, o rito procedimental e as balizas de reexame encontram-se dispostos no *artigo 165, § 2º, da mesma legislação*, conforme dispositivo literal:

"O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."

A decisão impugnada, que acolheu a proposta e declarou habilitada a adjudicatária, foi proferida em **18 de setembro de 2026**, na sessão pública realizada na plataforma Compras.gov.br, quando foi lançado o **Termo de Julgamento do Grupo 1 do Pregão Eletrônico nº 11/2026**, na qual se registrou o aceite e a habilitação da empresa **AGM GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA** e se abriu a fase recursal, com prazo de recurso até **23 de setembro de 2026**.

Dessa forma, tendo o prazo recursal de **3 (três) dias úteis** iniciado sua fluência legal subsequentemente, o protocolo do presente recurso nesta data demonstra a regularidade de sua interposição tempestiva. Registre-se que o recurso tempestivo, interposto na forma do *artigo 165 da Lei nº 14.133/2021*, atrai o regime de efeito suspensivo do ato recorrido até a decisão final da autoridade competente, obstando atos de homologação e de celebração de ata ou contrato.

II. DA SÍNTESE FÁTICA

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), por intermédio de sua Gerência Executiva em Goiás (**UASG 193108**), promoveu a abertura do **Pregão Eletrônico nº 11/2026**, com sistema de registro de preços, autuado no **Processo Administrativo nº 02010.002334/2025-91**, regido pelo **Edital nº 23/2026**, pelo **Termo de Referência nº 38/2026** e pelo **Estudo Técnico Preliminar nº 12/2025**.

O certame visa ao registro de preços para contratação de empresa para prestação, sob demanda, de serviços contínuos de coleta, transporte e destinação ambientalmente adequada de resíduos perigosos (químicos e agrotóxicos, inclusive mercúrio; biológicos, material infectante e perfurocortante; lâmpadas fluorescentes; pilhas e baterias) gerados ou apreendidos pelo IBAMA/GO, podendo ocorrer, nos casos de apreensão, em operação conjunta com Receita Federal, Polícia Federal, Polícia Civil e Polícia Militar, bem como destinação de carcaças de animais e resíduos de serviços de saúde oriundos do CETAS/GO.

O certame estipulou o valor total estimado de R\$ 259.966,75, adotando o critério de julgamento de menor preço por grupo único composto por quatro itens (35.000 kg de resíduos químicos; 6.500 kg de biológicos; 200 unidades de lâmpadas; 200 kg de pilhas e baterias), sob o modo de disputa aberto e fechado, com aplicação de tratamento favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte.

A sessão pública inaugural realizou-se em **11 de setembro de 2026**, oportunidade em que a licitante **AGM GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA** teve sua proposta julgada aceita e, subsequentemente, sua habilitação declarada pelo ilustre pregoeiro.

Ocorre que a recorrente, na condição de participante interessada e atuando em estrita observância ao princípio da fiscalização dos atos públicos, procedeu à análise analítica de toda a documentação de habilitação encartada aos autos pela aludida licitante, momento em que apurou o cabal descumprimento de requisitos editalícios compulsórios.

Especificamente, restou flagrante o desatendimento das obrigações insertas nos **itens 9.14, 9.26, 9.28, 9.31, 9.34.1, 9.34.3, 9.34.4, 9.37.1.1, 9.41 e 9.45.1 do Termo de Referência**, as quais guardam correspondência direta com os *artigos 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021*, tornando inviável a convalidação do ato que a declarou habilitada e ensejando a reforma imperiosa do juízo de habilitação.

III. DAS IRREGULARIDADES DA LICITANTE ADJUDICADA

3.1 Ausência de comprovação do vínculo do responsável técnico com a empresa: A adjudicatária infringiu frontalmente as exigências insculpidas nos **itens 9.34.1 e 9.45.1 do Termo de Referência**, porquanto o profissional técnico apresentado pela empresa **não integra o seu quadro de pessoal nem teve comprovado qualquer vínculo jurídico com a licitante.**

Não foram colacionados aos autos cópia de contrato de prestação de serviços, carteira de trabalho ou documento que comprove vínculo empregatício formal, tampouco a definição de suas funções e carga horária perante a licitante. Ademais, a declaração de disponibilidade acostada ao processo administrativo reporta-se

expressamente a outro ente público e a serviço com características inteiramente díspares das descritas no objeto licitado, não havendo demonstração de que o subscritor possua anotação ou registro de responsabilidade técnica perante o conselho regional competente em nome da adjudicatária.

Essa circunstância infringe o disposto no *artigo 67, incisos I e III, da Lei nº 14.133/2021*, além de contrariar as diretrizes da *Resolução CONFEA nº 1.121/2019*, que disciplina o registro de pessoas jurídicas e define que o responsável técnico deve ser profissional legalmente habilitado que assume de fato a responsabilidade pela empresa perante o Conselho Regional, bem como as *Resoluções CONFEA nº 1.025/2009 e nº 1.137/2023*.

3.2 Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica vinculada ao acervo técnico ou ao atestado: Em nítido desacordo com o **item 9.34.1 do Termo de Referência**, a adjudicatária deixou de carrear a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) correspondente e vinculada ao acervo técnico ou ao atestado de capacidade técnica aportado.

O atestado exibido pela licitante encontra-se desprovido de ART registrada no conselho profissional competente e foi expedido originariamente em nome de terceiro, inexistindo lastro fático ou documental que demonstre a efetiva execução do serviço de engenharia ambiental ou sanitária pela própria empresa concorrente.

A ausência de registro da ART invalida a aptidão técnica pretendida, ferindo o comando do *artigo 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021*, a *Lei nº 6.496/1977* e os ditames da *Resolução CONFEA nº 1.025/2009*.

3.3 Apresentação de Certificado de Inspeção para Produtos Perigosos com falta do registro de não conformidade: Consoante a nota 02 constante do próprio certificado, os veículos e equipamentos disponibilizados para a prestação do serviço devem possuir plena aptidão e regularidade técnica comprovada perante os órgãos reguladores.

Todavia, a adjudicatária juntou Certificado de Inspeção para Produtos Perigosos (CIPP) com falta do registro expresso de não conformidade impeditiva, comprometendo a comprovação da segurança veicular necessária ao transporte rodoviário de substâncias nocivas e produtos controlados.

Tal falha compromete a legalidade do transporte de cargas perigosas e desrespeita as prescrições cogentes da *Resolução ANTT nº 5.998/2022*, que aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, em harmonia com as normas de sinalização e acondicionamento da *ABNT NBR 7.500*.

3.4 Ausência de comprovação do registro obrigatório na ANTT: A licitante recorrida descumpriu o **item 9.14 do Termo de Referência** ao omitir a comprovação de seu registro perante a Agência Nacional de Transportes

Terrestres (ANTT), notadamente a regularidade no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC).

O porte de inscrição ativa e idônea no RNTRC constitui pré-requisito elementar para a circulação e transporte rodoviário de cargas e produtos perigosos no território nacional, nos termos da *Resolução ANTT nº 5.982/2022* e da *Resolução ANTT nº 5.998/2022*, evidenciando descompasso material com o *artigo 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021*.

3.5 Inidoneidade dos atestados de capacidade técnica e descompasso com o objeto licitado: Os atestados de capacidade técnica encartados carecem de comprovação de legitimidade material perante a Administração Pública, inexistindo a apresentação dos respectivos contratos administrativos ou privados e das notas fiscais correspondentes capazes de atestar a veracidade dos volumes declarados e as datas exatas de sua consecução, exigências estabelecidas nos **itens 9.34.3 e 9.37.5 do Termo de Referência**.

Verificou-se ainda que nenhum dos atestados encontra-se registrado no conselho de classe profissional competente.

Sob o prisma do conteúdo, a adjudicatária limitou-se a apresentar experiência em recolhimento de resíduos hospitalares, não havendo demonstração de capacidade pretérita no manuseio, transporte e destinação de agrotóxicos perigosos, o que deixa a descoberto a parcela de maior relevância técnica e valor econômico do certame, correspondente a 35.000 kg de resíduos de agrotóxicos.

Esta conduta desatende aos **itens 9.34.2 e 9.37.6 do Termo de Referência** e contraria os preceitos do *artigo 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021*, que autoriza a exigência de comprovação de aptidão operacional restrita às parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo mediante demonstração de serviços com características semelhantes.

3.6 Descumprimento das exigências de qualificação econômico-financeira: Os **itens 9.26 e 9.28 do Termo de Referência** exigiram a demonstração de índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), apurados mediante o balanço patrimonial e demonstrações contábeis relativos aos dois últimos exercícios sociais.

Todavia, a adjudicatária limitou-se a fornecer as demonstrações contábeis de apenas um único exercício fiscal, inviabilizando a constatação da hígidez contábil e a estabilidade de sua saúde financeira ao longo do tempo.

O procedimento vulnera abertamente o comando cogente estabelecido no *artigo 69, caput e inciso I, da Lei nº 14.133/2021*.

3.7 Apresentação de dispensa de alvará sanitário com prazo de validade expirado: Ao instruir a sua documentação habilitatória, a adjudicatária acostou documento comprobatório de dispensa de alvará sanitário flagrantemente vencido, descurando-se do fato de que as licenças e atos de controle sanitário submetem-se ao dever de atualização e revalidação periódica anual, o que obsta a certificação da higidez sanitária de suas instalações operacionais para o manejo de agentes infectantes e resíduos do CETAS/GO.

3.8 Ausência da declaração expressa exigida na proposta comercial: A proposta de preços apresentada pela adjudicatária restou formalizada sem a inclusão da declaração expressa obrigatória prevista no **item 5.20.3 do Termo de Referência**, formalidade estrutural estipulada no instrumento convocatório com a finalidade de resguardar o cumprimento pontual das condições materiais da contratação de prestação de serviços continuados.

3.9 Dos apontamentos formulados pela própria equipe de apoio do certame na sessão pública (16/09/2026): Os vícios ora apontados não decorrem de interpretação particular da recorrente. Constam do chat oficial da sessão, registrado no **Termo de Julgamento do Grupo 1**, os apontamentos formulados pela própria equipe de apoio do certame à adjudicatária, em **16 de setembro de 2026**, no sentido de que: não constava licença ambiental para coleta, transporte, tratamento (incineração) e destinação final de resíduos de serviços de saúde; não constava documento de profissional registrado no conselho competente e detentor de atestado de responsabilidade técnica por serviço semelhante; não foi localizada a CAT/Acervo Técnico correspondente à qualificação técnico-profissional do item 9.40 do Termo de Referência; não constava a declaração dos índices contábeis assinada por contador ou profissional contábil, exigida pelo item 9.31 do Termo de Referência; e não constavam os documentos de qualificação técnica cadastrados no SICAF, com alerta de que a certidão de FGTS da adjudicatária venceria naquele mesmo dia. Tais apontamentos, formulados pelo próprio órgão licitante e incorporados aos autos da sessão, corroboram integralmente as irregularidades alegadas neste recurso.

3.10 Da confissão da adjudicatária quanto à ausência de registro do atestado no conselho profissional: No mesmo chat oficial, ao responder os apontamentos, a adjudicatária declarou expressamente: quanto à ausência de registro do atestado de capacidade técnica no CREA, que o registro seria obrigatório apenas para prestações de serviços a entes públicos e que o seu atestado se enquadraria em prestação de serviços a entes de direito privado.

Referida manifestação constitui confissão da ausência do registro do atestado em conselho profissional, diretriz essa que não encontra amparo no *artigo 67, caput e incisos I e V, da Lei nº 14.133/2021*, nem no **item 9.34.1 do Termo de Referência**, que impõem o registro do atestado no conselho competente como requisito de

comprovação da capacidade técnico-profissional e técnico-operacional, independentemente de o serviço ter sido prestado a ente público ou privado.

3.11 Da complementação posterior de documentos em afronta ao artigo 64 da Lei nº 14.133/2021:

Diante dos apontamentos, a adjudicatária foi convocada, em **16 de setembro de 2026**, a enviar os documentos de habilitação faltantes, cuja entrega foi encerrada com o envio de um único anexo, após manifestar que solicitaria ao contador a discriminação dos balanços com assinatura, em nítida complementação de documentos que deveriam ter sido apresentados no prazo da habilitação.

Afora as hipóteses expressas de diligência previstas no *artigo 64 da Lei nº 14.133/2021*, consistente na complementação de informações já existentes ou na atualização de certidões vencidas, é vedada a apresentação de novos documentos após a entrega da documentação de habilitação.

A convocação para a juntada de declaração de índices contábeis assinada por contador, de acervo técnico e de documentos de qualificação técnica configura a admissão de documentos novos, em tratamento privilegiado não conferido às demais licitantes, com violação da isonomia e da vinculação ao edital.

IV. DA CONFERÊNCIA DOCUMENTAL E DA CORRELAÇÃO ITEM A ITEM COM OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA ADJUDICATÁRIA

IV.1. Em reforço às irregularidades apontadas na seção III, a recorrente procedeu à conferência analítica dos documentos apresentados pela licitante **AGM GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA**, com destaque para;

- (i) a **Certidão de Acervo Técnico** e o **Atestado de Capacidade Técnica** do profissional **Fernando José Nery** e
- (ii) a **declaração de índices econômico-financeiros**, cujos resultados confirmam, ponto a ponto, o descumprimento dos requisitos editalícios.

IV.2. Da ausência de vínculo do responsável técnico com a adjudicatária (itens 9.34.1 e 9.45.1 do Termo de Referência; art. 67, incisos I e III, da Lei nº 14.133/2021; Resolução CONFEA nº 1.025/2009): a **Certidão de Acervo Técnico nº 1020190001072**, expedida pelo CREA-GO em **10/06/2019**, e o atestado a ela vinculado referem-se ao profissional **Fernando José Nery** (RNP 2604845105, registro nº 5060669956/CREA-SP), cujo acervo decorreu de atividades desenvolvidas para a empresa **INCINERA TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA** (CNPJ nº

07.393.407/0001-75), contratada do **HOSPITAL FEMINA LTDA** (CNPJ nº 00.053.629/0001-08), no período de **07/08/2016 a 07/08/2018**, correspondente à **ART nº 1020190084055**, já baixada em **10/05/2019**.

Não há nos autos qualquer documento que comprove vínculo do profissional com a adjudicatária **AGM GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA** (CNPJ nº 31.254.096/0001-48), seja por contrato de prestação de serviços, registro em carteira de trabalho ou integração ao seu quadro técnico.

A própria CAT ressalta expressamente que a prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se configura se o responsável técnico indicado estiver ou vier a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação, providência que não se verifica nos autos.

IV.3. Da ausência de ART vinculada à adjudicatária e do descompasso do acervo com o objeto licitado (itens 9.34.1, 9.34.3, 9.34.4 e 9.37.1.1 do Termo de Referência): o acervo técnico apresentado refere-se exclusivamente a serviços de coleta, acondicionamento, transporte externo, tratamento e disposição final de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), grupos A (A1, A3, A4), B e E, conforme as *Resoluções ANVISA RDC nº 306/2004 e RDC nº 222/2018*, executados em estabelecimento hospitalar privado.

O atestado não guarda, portanto, similaridade com a totalidade do objeto do certame, que compreende ainda a destinação de resíduos (agrotóxicos, mercúrio e outros), lâmpadas fluorescentes e pilhas e baterias (itens 1, 3 e 4 do objeto), não se prestando a comprovar a aptidão técnico-operacional exigida pelos **itens 9.34.1 e 9.37.1.1 do Termo de Referência**.

IV.4. Da declaração de índices contábeis destituída de conteúdo demonstrativo (itens 9.26 e 9.28 do Termo de Referência): a adjudicatária apresentou documento datado de **16 de setembro de 2026**, intitulado *Qualificação Econômico-Financeira*, no qual constam tão somente as fórmulas literais dos índices de liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC) e solvência geral (SG), com valor numérico calculado, sem a indicação dos exercícios de referência, em acordo com as demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais e sem demonstrar que os índices atendem à exigência do **item 9.28**, que impõe a comprovação de índices em ambos os exercícios.

A referida declaração, por si só, não comprova a boa situação financeira da empresa nem atende ao comando dos **itens 9.26 e 9.28 do Termo de Referência**.

IV.5. Do resultado da conferência: a análise dos documentos confirmou, item a item, as irregularidades apontadas na seção III, notadamente:

- **a) a ausência de comprovação do vínculo do responsável técnico com a adjudicatária;**

- **b)** a ausência de ART ou de atestado registrado em nome da adjudicatária;
- **c)** o descompasso do acervo apresentado com a totalidade do objeto licitado;
- **d)** a ausência de comprovação do registro junto à ANTT (RNTRC), item 9.14;
- **e)** a insuficiência da documentação econômico-financeira, itens 9.26 e 9.28; e
- **f)** a ausência de comprovação dos itens 9.31, 9.34.3, 9.34.4, 9.37.1.1, 9.41 e 9.45.1.

Tais vícios, considerados em conjunto, tornam insanável a habilitação da licitante adjudicada e impõem a reforma da decisão recorrida, com a sua inabilitação e a convocação da licitante classificada em posição subsequente.

IV.6. Dos anexos: a recorrente junta aos autos, como **Anexo I**, a *Certidão de Acervo Técnico* e o *Atestado de Capacidade Técnica* do profissional **Fernando José Nery** (CAT nº 1020190001072 e ART nº 1020190084055) e, como **Anexo II**, a *Declaração de Índices Econômico-Financeiros* apresentada pela licitante **AGM GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA**, documentos cuja conferência deu origem à presente seção.

V. DO DIREITO

5.1 Da Vinculação ao Edital e dos Princípios Regentes da Licitação Pública

O procedimento licitatório subordina-se estritamente aos parâmetros legais e republicanos traçados pelo ordenamento pátrio, cabendo destacar os vetores estruturantes erigidos no *artigo 5º da Lei nº 14.133/2021*, citado de forma literal:

"Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável."

A integridade dos atos da disputa decorre igualmente do *artigo 11, inciso II, da mesma Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, que prescreve a garantia de tratamento isonômico entre os licitantes e a salvaguarda de uma justa competição.

Disso resulta que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não consubstancia mera faculdade decisória do julgador administrativo, consubstanciando regra impositiva que obriga tanto os participantes quanto o pregoeiro à observância taxativa das cláusulas preestabelecidas no ato convocatório.

Não é lícito à Administração dispensar a apresentação de documentos substanciais ou relevar deficiências graves de aptidão técnica e econômico-financeira expressamente reclamadas no instrumento convocatório, sob pena de instaurar odioso privilégio pessoal e fraudar a isonomia material que deve presidir a condução de todo certame público.

5.2 Da Habilitação e da Expressa Vedação Legal à Juntada Posterior de Documentos

O instituto da habilitação licitatória, consoante delimitado pelo *artigo 62 da Lei nº 14.133/2021*, traduz-se na fase indispensável do certame em que a Administração procede à verificação exauriente do conjunto de informações e documentos aptos a atestar a higidez e a capacidade real do concorrente para cumprir as obrigações pactuadas.

Referido exame desdobra-se nos quatro eixos fundamentais sedimentados no *artigo 63 da legislação de regência*, compreendendo a habilitação jurídica, a regularidade fiscal, social e trabalhista, a qualificação econômico-financeira e a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional.

Como salvaguarda da segurança procedimental e da paridade de armas, o legislador federal positivou regras categóricas quanto à estabilização documental, conforme prescrito literalmente no *artigo 64 da Lei nº 14.133/2021*:

"Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas."

A inteligência do referido comando normativo obsta de maneira peremptória que licitantes venham a sanear vícios substanciais após a sessão pública mediante o protocolo de peças ou certidões que originariamente deveriam constar de suas propostas ou envelopes habilitatórios.

As irregularidades demonstradas no tópico anterior, consubstanciadas na falta de demonstrações financeiras relativas a dois exercícios sociais, na carência de vínculo jurídico do responsável técnico e na ausência da certidão de registro perante a ANTT, não se consubstanciam em falhas formais secundárias.

Trata-se de omissões materiais concernentes à própria existência dos elementos de habilitação, cujo eventual suprimento tardio desbordaria os limites estreitos da diligência saneadora e configuraria inaceitável benefício processual conferido à adjudicatária, em desrespeito à regra de vedação de juntada documental posterior.

5.3 Da Disciplina Legal da Qualificação Técnica Profissional e Operacional

O resguardo da boa execução contratual impõe a demonstração inequívoca da qualificação técnica indispensável, disciplinada pelo *artigo 67 da Lei nº 14.133/2021*, que assim estabelece expressamente em seus incisos I e V:

"A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; [...]

V – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;"

Os referidos preceitos legais articulam-se organicamente com a ordem jurídica fixada pela *Lei nº 6.496/1977* e pelas normas emanadas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, com destaque para a *Resolução CONFEA nº 1.025/2009*, que trata do acervo técnico e da Anotação de Responsabilidade Técnica, a *Resolução CONFEA nº 1.121/2019*, que regulamenta a vinculação compulsória de responsáveis técnicos pelas pessoas jurídicas registradas, e a *Resolução CONFEA nº 1.137/2023*.

A ausência de comprovação de liame jurídico e profissional entre a recorrida e o engenheiro apresentado, somada à falta de emissão de ART correspondente em nome da empresa para a execução de serviços análogos, nulifica a capacidade técnico-profissional alegada, impedindo a subsistência do ato habilitatório.

5.4 Da Qualificação Econômico-Financeira e da Obrigatoriedade de Dois Exercícios

A avaliação da higidez patrimonial encontra amparo imperativo no *artigo 69, caput e inciso I, da Lei nº 14.133/2021*, cujo teor normativo literal determina:

"A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I – balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;"

A verificação da robustez fiscal e da saúde contábil de quem almeja contratar com o Poder Público não admite flexibilização quando os **itens 9.26 e 9.28 do Termo de Referência** exigiram a demonstração documentada dos índices de liquidez calculados sobre os dois últimos exercícios consolidados.

A exibição contábil circunscrita a apenas um exercício financeiro impede a Administração de constatar a solidez patrimonial e o comportamento econômico histórico da pessoa jurídica perante os encargos decorrentes da contratação, tornando compulsório o reconhecimento de sua inabilitação econômico-financeira.

5.5 Das Normas Técnicas, Ambientais e Regulatórias do Setor de Resíduos Perigosos

A operação objeto do presente certame assume contornos de sensibilidade ímpar por envolver o manuseio, transporte interestadual e destinação final de resíduos perigosos da Classe I, incluindo agrotóxicos apreendidos, mercúrio e produtos químicos de alta toxicidade.

Tal atividade subordina-se compulsoriamente a um rígido plexo normativo, a começar pela *Resolução ANTT nº 5.998/2022*, que impõe o tráfego rodoviário condicionado ao porte de Certificado de Inspeção para Produtos Perigosos (CIPP) plenamente válido, sinalização padronizada por painel de segurança e rótulo de risco consoante a *ABNT NBR 7.500*, conjunto completo de equipamentos de proteção individual e para emergências previsto na *ABNT NBR 9.735*, critérios de segregação por incompatibilidade química assentados na *ABNT NBR 14.619* e condutores

com treinamento específico para movimentação de produtos perigosos, cumulado com a obrigação de inscrição ativa no RNTRC segundo a *Resolução ANTT nº 5.982/2022*.

Acrescenta-se a exigência de observância do transporte terrestre consoante a *ABNT NBR 13.221* e o preenchimento da respectiva Ficha com Dados de Segurança de Resíduos e rotulagem regulada pela *ABNT NBR 16.725*.

No âmbito ambiental e sanitário, a execução dos serviços vincula-se às disposições da *Lei nº 12.305/2010*, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, do *Decreto nº 10.240/2020*, que regulamenta a logística reversa, e das *Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 257/1999, nº 358/2005, nº 401/2008 e nº 465/2014*, além das Resoluções de Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) *RDC nº 222/2018* para os resíduos oriundos de serviços veterinários e hospitalares.

O tratamento de agrotóxicos apreendidos sujeita-se precipuamente aos comandos da *Lei nº 7.802/1981* e do *Decreto nº 4.704/2002*, sob as bases históricas do regulamento de transporte de cargas perigosas assentadas no *Decreto nº 96.044/1988*.

O descumprimento destas exigências elementares extrapola os lindes de mera forma procedimental, configurando ameaça concreta à higidez ambiental e à saúde coletiva e expondo o IBAMA à responsabilização jurídica civil e administrativa caso confie resíduos tóxicos sob custódia estatal a licitante sem aptidão técnica e operacional comprovada.

5.6 Da Consequência Jurídica Obrigatória

Diante da constatação analítica de que a empresa **AGM GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA** descuroou do cumprimento de requisitos substanciais de habilitação jurídica, técnica e econômico-financeira estatuídos no **Edital nº 23/2026** e no **Termo de Referência nº 38/2026**, a preservação do ato que acolheu sua proposta afronta diretamente os mandamentos da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

Por conseguinte, impõe-se a reforma integral da decisão proferida pelo pregoeiro, declarando-se a inabilitação formal da recorrida e promovendo-se a anulação dos atos subsequentes de adjudicação.

VI. DA DILIGÊNCIA REQUERIDA

Com esteio na disciplina autorizativa dos **itens 9.34.3 e 9.37.5 do Termo de Referência** e no *artigo 64 da Lei nº 14.133/2021*, pugna-se pela deflagração de diligência instrutória pelo ilustre pregoeiro, intimando-se a empresa adjudicatária para que exiba a íntegra dos contratos de prestação de serviços e as respectivas notas fiscais

aptas a atestar a autenticidade dos dados, volumes e datas constantes dos atestados de capacidade operacional coligidos.

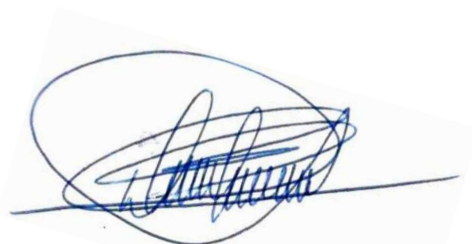
VII. DO PEDIDO

Ante todo o exposto, a recorrente **ECO SISTEMA AMBIENTAL LTDA** requer a Vossa Senhoria:

- **a)** O recebimento e regular processamento do presente **Recurso Administrativo**, conferindo-se-lhe o imediato regime de efeito suspensivo que lhe é inerente na forma do *artigo 165 da Lei nº 14.133/2021*, sobrestando-se quaisquer atos voltados à homologação ou celebração de ata e contrato administrativo até julgamento final da matéria pela autoridade superior competente;
- **b)** A intimação formal da adjudicatária recorrida, **AGM GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA**, para que, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso no prazo legal;
- **c)** O deferimento e realização das diligências requeridas na **Seção VI** desta peça, determinando-se a juntada dos contratos e notas fiscais pertinentes aos atestados e procedendo-se às averiguações perante os órgãos de controle pertinentes;
- **d)** No mérito, seja exercido o juízo de retratação para reconsiderar o ato que habilitou a adjudicatária ou, caso assim não se entenda, sejam remetidos os autos à autoridade superior competente para que dê total provimento ao presente recurso, declarando a inabilitação da licitante **AGM GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA** em razão do descumprimento dos **itens 9.14, 9.26, 9.28, 9.31, 9.34.1, 9.34.3, 9.34.4, 9.37.1.1, 9.41 e 9.45.1 do Termo de Referência nº 38/2026**, com a anulação dos atos de habilitação, adjudicação e correlatos subsequentes;
- **e)** O regular prosseguimento do **Pregão Eletrônico nº 11/2026**, convocando-se a licitante classificada na ordem subsequente para a apresentação de sua proposta e documentação habilitatória;
- **f)** Que todas as comunicações, intimações e notificações administrativas atinentes ao presente processo licitatório sejam formalmente direcionadas ao endereço eletrônico dorvil@ecosistemaambiental.com.br;

- g) Que sejam considerados e valorados os documentos constantes dos **Anexos I e II**, partes integrantes deste recurso.

Nestes termos, pede deferimento.



Goiânia quarta-feira, 23 de setembro de 2026

ECO SISTEMA AMBIENTAL LTDA
CNPJ 41.663.890/0001-07
Representante Comercial por Procuração
Dorvil Ferreira Júnior
CPF 88829545104